



Número: **0603589-68.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **11/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral com Pedido Liminar de Tutela Inibitória** proposta por **Coligação Paraná Inovador, Carlos Roberto Massa Junior** em face de **Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli e Coligação Paraná Decide**, alegando, em síntese, que há impulsionamento irregular de propaganda negativa na página de campanha da Representada Cida Borghetti na rede social Facebook. A fim de rebater o discurso acerca do corte de privilégios e mordomias no Governo do Estado, a página da candidatura de Cida Borghetti publicou e patrocinou vídeo no qual afirma: "E ao longo de quase 20 anos de mandato como deputado estadual, federal, secretário nos dois mandatos do governador Beto Richa, quero saber quais foram os privilégios e mordomias que o Sr. cortou. Eu lembro inclusive que o Sr. pediu um carro, um jipe Pajero importado, enquanto os outros secretários usavam o Fluence, o senhor pediu para que o governo comprasse um para o seu uso exclusivo. Este carro, inclusive, eu já coloquei à disposição da divisão de combate à corrupção e tirei todos os carros, os privilégios e mordomias dos secretários. Hoje os carros oficiais atendem a frota Maria da Penha e a divisão de combate à corrupção." Inconteste que o material não traz qualquer informação a respeito da candidatura de Cida Borghetti, se prestando, unicamente, a traçar críticas e informações negativas em desfavor de Carlos Massa Ratinho Júnior, providência vedada pelo art. 57-C da Lei 9.504/97, o qual é claro ao permitir, unicamente, para "o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações", o que não ocorre no presente caso. (Requer: liminarmente: I) a concessão da tutela de urgência requerida, para os seguintes fins: 1.1- Determinar que a Representada Cida Borghetti, promova, no prazo máximo de 2 (duas) horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento, a remoção do conteúdo ilicitamente impulsionado; 1.2- Determinar que os Representados promovam a remoção de conteúdos ilicitamente impulsionados nas demais redes sociais por eles utilizadas, em especial Instagram, no prazo máximo de 2 (duas) horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento; 1.3- Determinar em sede de tutela inibitória contra os Representados o impedimento de novo impulsionamento de toda e qualquer propaganda eleitoral negativa, sob pena de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento, vez que restou cabalmente demonstrada a utilização de impulsionamento para degradar a imagem do Candidato Representante; Ao final, a procedência total da demanda, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, determinado aos Representados a necessidade da remoção, em definitivo, do conteúdo ilicitamente impulsionado, em razão da infringência ao art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições, aplicando a sanção de multa a todos os Representados nos moldes do art. 57- C, §2º, da Lei das Eleições.)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)</b>	RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
<b>CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)</b>	RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
<b>MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)</b>	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
<b>SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTADO)</b>	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
<b>Coligação Paraná Decide (REPRESENTADO)</b>	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16480 66	12/12/2018 16:59	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.416

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603589-68.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE  
Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018.  
RECURSO ELEITORAL.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL. INTERNET.  
IMPULSIONAMENTO. RECORTE DE  
DEBATE. CRÍTICA A CANDIDATO.  
AFRONTA AO ARTIGO 57-C, §3º, DA  
LEI N.º 9.504/97. RECURSO  
DESPROVIDO.**



1. Na dicção do artigo 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento só pode ser utilizado para divulgação de propaganda eleitoral favorável ao próprio candidato, sob pena de multa na forma prevista no §5º do mesmo dispositivo legal.
2. Impulsionamento que divulga recorte de debate eleitoral em que discute o uso de veículo específico no exercício da atuação de Secretário de Governo, ocupada anteriormente por candidato adversário, antes de divulgar a destinação dada aos bens utilizados por este último, desvia-se da estreita finalidade dessa modalidade de propaganda, configurando-se a infração que impõe a incidência da multa prevista na lei eleitoral.
3. Recurso Desprovido.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Paraná Decide" e por Maria Aparecida Borghetti em face de sentença que condenou a última ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por violação ao artigo 57-C, da Lei nº 9.504/97, consistente em divulgação de impulsionamento com conteúdo negativo em face de Carlos Roberto Massa Júnior que junto com a Coligação "Paraná Inovador" integra a parte ora recorrida. Nas razões de recurso, alegou-se que o conteúdo impulsionado é positivo à candidata, sem conter teor negativo em relação a outros candidatos; e, que a postagem contém uma clara manifestação favorável à candidata recorrente. Em contrarrazões, aduziu-se que a candidata postou um vídeo contendo um trecho da resposta que apresentou ao candidato Ratinho Júnior durante um dos debates na TV, em que criticava o último no exercício de suas funções, revelando-se daí o desvio da finalidade do impulsionamento, que pela lei só pode ser usado para promoção pessoal do candidato, na forma prevista no §3º do artigo 57-C da Lei nº



9.504/97, impondo-se o desprovimento do recurso eleitoral. É o relatório.

## II - VOTO

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

### 2. DA PROPAGANDA ELEITORAL POR IMPULSIONAMENTO

O impulsionamento é uma forma de propaganda eleitoral realizada pela internet e que se encontra regulamentada pelo artigo 57-C, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*



Conforme entendi no momento em que concedi a liminar, a interpretação sistemática da parte final do §3º deve coadunar-se aos demais dispositivos do mesmo diploma, no sentido da manutenção de uma disputa eleitoral construtiva. Por oportuno, reproduzo trecho (ID 314454):

*Extrair o sentido exato da lei, nesse caso, não é tarefa simples. São muitas as possibilidades de entendimento relativo à matéria: pode-se promover positivamente um candidato tecendo-lhe elogios sobre suas qualidades pessoais, bem como promovê-lo, de forma inversa, atacando outros candidatos de forma negativa. De outro vértice, pode-se beneficiar um candidato divulgando suas promessas de campanha ou suas realizações como gestor, da mesma forma que seria beneficiado por meio da veiculação de fake news relativas aos demais candidatos.*

*Em razão disso, opto por deduzir da própria Lei das Eleições o meu entendimento sobre o tema, colhendo os seguintes dispositivos existentes na Lei nº 9.504/97, in verbis:*

*“Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.*

*§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.*

[...]

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do §3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

[...]

*§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

[...]

*Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

[...]

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”*



*Fica bem evidente no conteúdo dos dispositivos supracitados, relacionados à propaganda eleitoral e ao direito de resposta, o seguinte aspecto: nas campanhas deve predominar o caráter propositivo e positivo no conteúdo da propaganda eleitoral.*

*Por mais que se saiba e tenha se sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais que a crítica é permitida, ainda que ácida e contundente, sendo isso bem resumido na famosa frase, a qual frequentemente ecoa nesta Corte, “Eleição não é piquenique de freiras”, como na lei está posto que não se permite ridicularizar, denegrir, ofender à honra, caluniar, difamar, injuriar, propagar informações sabidamente inverídicas, ofender a moral e os bons costumes, entende a única interpretação possível sobre o trecho “apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações” é a de que o impulsionamento somente pode ter caráter positivo para o candidato que impulsiona e nunca negativo contra outros candidatos.*

*Logo, em sede de cognição sumária, tenho que esse tipo de impulsionamento deve ser vedado pela Justiça Eleitoral.*

Nessa seara, entendo que o legislador buscou fomentar a propaganda positiva, ou seja, aquela que estimula o debate de ideias, propostas e programas.

Portanto, a exegese que se extrai da leitura dos dispositivos mencionados é a vedação à propaganda paga na internet, com exceção do impulsionamento de propaganda positiva.

No diploma legal que rege o direito eleitoral há regras claras sobre os limites que devem ser obedecidos, estabelecendo, ao mesmo tempo, permissões genéricas para a utilização da internet e das redes sociais, bem como vedações, muitas delas amparadas no próprio texto constitucional de 1988. O princípio mais caro que rege as manifestações políticas durante o período eleitoral é, sem dúvida, o da liberdade de expressão, sendo, contudo, permitido à Justiça Eleitoral remover conteúdos de redes sociais, desde que ilícitos.

É necessário observar que **com a técnica do impulsionamento não se alcança apenas os próprios seguidores, sendo possível direcionar a publicação para os perfis desejados, o que facilita o uso da ferramenta para o ataque a outros candidatos, aumentando a potencialidade do dano**, ficando evidente que o impulsionamento só deve ser utilizado para a promoção do candidato e seus aliados políticos, não servindo como meio de divulgação de ataques a outros candidatos ou de conteúdo negativo, principalmente, pela sua possibilidade de viralização e escolha de público-alvo.

### **3. DO IMPULSIONAMENTO IMPUGNADO E DA MULTA APLICADA**

Os representados e ora recorrentes impulsionaram propaganda eleitoral publicada em páginas na rede social Facebook. A publicação se refere a trecho do discurso da candidata Cida Borghetti, por ocasião do debate entre os candidatos ao cargo de governador (02/10/2018), na rede televisiva RPC.

O teor das publicações é o seguinte:

#### **CIDA 11 – CORTE DE PRIVILÉGIOS:**

*“E ao longo de quase 20 anos de mandato como deputado estadual, federal, secretário nos dois mandatos do governador Beto Richa, quero saber quais foram os privilégios e mordomias que o Sr. cortou? Eu lembro inclusive que o Sr. pediu um carro, um jipe Pajero importado, enquanto os outros secretários usavam o Fluence, o senhor pediu para que o governo comprasse um para o seu uso exclusivo. Este carro, inclusive, eu já coloquei à disposição da divisão de combate à corrupção e tirei todos os carros, os privilégios e mordomias dos secretários. Hoje os carros oficiais atendem a frota Maria da Penha e a divisão de combate à corrupção” (ID 312814).*



Nota-se que a propaganda impugnada tem viés negativo, ao criticar o candidato adversário que, ao longo de 20 (vinte) anos de carreira, não tomou medida semelhante e ainda exigiu carro de maior porte.

Logo, não há como admitir a veiculação de propaganda com viés negativo, ainda que transmita uma mensagem que cause efeito positivo para o discursante.

É certo, também, que não há citação direta de Ratinho Junior no trecho impugnado.

No entanto, ele é plenamente identificável pelo eleitor pela descrição utilizada no discurso da representada (“*quase 20 anos de mandato como deputado estadual, federal, secretário nos dois mandatos do governador Beto Richa*”), notadamente em razão do número reduzido de candidatos na eleição majoritária.

Quanto ao valor da multa previsto no artigo 57-C, §2º, Lei nº 9.504/97, reputo justo e razoável o arbitramento no importe mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois foi impulsionada uma única publicação de conteúdo negativo e houve pronto atendimento à determinação judicial.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Curitiba, 06 de novembro de 2018.

Graciane Lemos - Juíza Auxiliar do TRE/PR

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto o relatório da eminentíssima relatora.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela então candidata à reeleição Maria Aparecida Borghetti (id. 325509) contra a decisão (id. 324416) que a condenou ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97.

O fato tido por ilícito consistiu no impulsionamento de um vídeo correspondente a trecho de debate realizado no dia 02/10/2018, na RPC, com o seguinte conteúdo:

MARIA APARECIDA BORGHETTI: “E ao longo de quase 20 anos de mandato como deputado estadual, federal, secretário nos dois mandatos do governador Beto Richa, quero saber quais foram os privilégios e mordomias que o senhor cortou. Eu lembro inclusive que o senhor pediu um carro, um Jeep Pajero importado, enquanto os outros secretários usavam o Fluence, o senhor pediu para que o governo comprasse um para o seu uso exclusivo. Este carro, inclusive, eu já coloquei à disposição da divisão de combate à corrupção e tirei todos os carros, os privilégios e mordomias dos secretários. Hoje os carros oficiais



**atendem a frota Maria da Penha e a divisão de combate à corrupção.”**

NARRADOR: “Cida, corajosa e competente”

Como se vê, na pergunta dirigida ao candidato da coligação recorrida, a recorrente lembra um fato – que não foi controvertido nestes autos – e, a partir dele, expõe suas ações no exercício do Governo do Estado. Todavia, a i. Relatora entendeu que, ao impulsionar esse conteúdo, teria havido expressa violação ao § 3º do artigo 57-C da Lei das Eleições, atraindo a multa do § 2º do mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) ( . . . . )

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º **O impulsionamento** de que trata o *caput* deste artigo **deverá ser contratado** diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[não destacado no original]

Na decisão recorrida constou que “a propaganda impugnada tem viés negativo, ao criticar o candidato adversário que, ao longo de 20 anos de carreira, não tomou medida semelhante” àquelas que a recorrente teria adotado.

Com a devida vénia, meu entendimento é diametralmente oposto no caso concreto, na linha adotada pela divergência levantada pelo dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto.

Registro não desconhecer a carência de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre essa matéria, ao menos não pelo seu plenário, mesmo porque se trata de previsão legislativa que está sendo aplicada pela primeira vez nestas eleições. O que existe até o momento são algumas decisões monocráticas dos Juízes Auxiliares daquela Corte, todas orientadas no sentido de que o impulsionamento de conteúdos na internet não admitiria a propaganda negativa, dada a nova redação do já transcrita § 3º do artigo 57-C, entendimento que, *lato sensu*, me filio.

Todavia, penso que interpretação restritiva de norma restritiva configura flagrante violação à liberdade de expressão, garantia de índole constitucional. A meu sentir, somente a propaganda que desborde dos limites da razoabilidade, incidindo em agressões diretas à honra dos adversários ou propagando notícias inverídicas, ou ainda as que se enquadrem no



conceito de *fake news*, deve sofrer algum tipo de controle judicial, exceção feita àquelas que contenham críticas adequadas ao contexto do embate eleitoral, especialmente as de índole comparativa.

Não se trata, pois, de discutir se o vocábulo “favorecer”, contido no texto legal, deve ser entendido segundo o léxico ou não, mas de enxergar o favorecimento que advém de uma dada propaganda em razão do seu fim último: o fortalecimento da própria campanha, seja pelo enaltecer das qualidades pessoais do candidato, seja pela demonstração de que o adversário ou seus planos são inadequados.

Faço essa exposição de fundamentos apenas por obrigação de consciência e para, desde logo, posicionar-me quanto a essa questão. Todavia, no caso em análise, reputo não haver sequer a necessidade de nela ingressar.

Com efeito, o que vislumbro na propaganda impugnada é a exposição da imagem pessoal da candidata defendendo atos praticados na sua gestão à frente do Governo do Paraná e os contrapondo a um fato específico havido enquanto seu opositor era Secretário de Estado. Não há aqui essencialmente uma propaganda negativa, mas apenas a comparação entre os dois, relativa a evento incontroverso nos autos, com a nítida finalidade de enaltecer os atos da recorrente e também a sua postura enquanto gestora.

Não consigo alcançar o entendimento sufragado pela relatora, segundo o qual o fato de a propaganda ter um “viés negativo” para o adversário configuraria de imediato a propaganda negativa, suplantando toda a construção da imagem própria da recorrente que é a real mola propulsora do que se vê no vídeo.

Forte nesses argumentos, divirjo do voto da Relatora para dar provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar totalmente improcedente a representação.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

**JEAN LEECK**  
JUIZ-MEMBRO DO TRE/PR

**VOTO DE DESEMPATE**



Cuida-se de recurso eleitoral interposto por MARIA APARECIDA BORGHETTI (id 325508) contra decisão proferida pela Juíza Auxiliar Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos, por meio da qual julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando-se a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por impulsionamento de propaganda negativa na *internet*, com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (id 324416).

A relatora, Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelo Des. Gilberto Ferreira e pelo Dr. Pedro Luís Sanson Corat.

O Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto divergiu desse posicionamento, votando pelo provimento do recurso para, reformando-se a sentença, julgar improcedente a representação, sob o argumento de que, no caso em tela, a propaganda impugnada embora possua, indiretamente, conteúdo negativo contra o então candidato Ratinho Junior, teve o primordial condão de autopromoção da candidata recorrente, não podendo ser caracterizada, por conseguinte, como propaganda negativa.

Foi acompanhado pelos Dr. Jean Carlo Leeck e pelo Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado.

Diante do empate na votação, na qualidade de Presidente desta Corte e com base no art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal, passo a proferir voto de desempate.

A controvérsia recursal reside em verificar se a propaganda eleitoral aqui impugnada, poderia, ou não, ter sido impulsionada, diante do contido no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

(destacou-se)

Consoante se extraí da parte final do § 3º do art. 57-C acima destacado, o impulsionamento de propaganda eleitoral na *internet só* é admitido para o “fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”.

Tal expressão deve ser entendida na sua literalidade, pois ainda que a propaganda de cunho negativo possa beneficiar candidatos ou partidos indiretamente, o intento



do legislador foi que esse benefício seria apenas o direto, ou seja, apenas aquele que advém de propagandas propositivas.

A lei não possui palavras ou expressões inócuas. Se a intenção fosse permitir o impulsionamento também de propagandas negativas, não haveria necessidade de fazer incluir no § 3º a aludida ressalva contida em sua parte final, notadamente antecedida da palavra “apenas”.

Por tal razão, entendo que o impulsionamento pago de conteúdos nas redes sociais só é permitido quando deles se extrai propaganda positiva.

Nesse mesmo sentido julgaram outros Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO PAGO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. REMOÇÃO DO CONTÉUDO IMPULSIONADO DE FORMA IRREGULAR. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVOS IMPULSIONAMENTOS PARA OS VÍDEOS RELACIONADOS NA EXORDIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA INIBITÓRIA. CONDUTAS JÁ PRATICADAS. MULTA SANCIONATÓRIA. ART. 57-C, §2º, LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet só pode ter o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, ou seja, não compreende ataques a candidatos adversários ou a seus posicionamentos político-partidários.

- A propaganda eleitoral negativa, consubstanciada no direito de crítica e albergada pela proteção constitucional à liberdade de expressão e de pensamento, desde que não desborde dos limites previstos no ordenamento jurídico, não se encontra vedada pelo art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições, restringindo-se a proibição normativa apenas para o emprego de ferramentas de impulsionamento nestes casos.

(TRE/RN, RE nº 060136379, Rel. Ricardo Tinoco de Góes, Acórdão de 04/10/2018, Publicado em Sessão, destacou-se)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO § 3º ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

1. Configuração de propaganda eleitoral em rede social Facebook, por impulsionamento negativo, em desacordo ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

2. Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.

3. A infringência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.

4. Procedência da Representação. Manutenção da liminar.

(TRE/PE, RP nº 060287836, Rel. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Acórdão de 10/10/2018, Publicado em Sessão, destacou-se)

Ainda na mesma linha:

(...)



3.3. É bem verdade que - no campo político-eleitoral - as liberdades comunicativas abrangem não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas e incômodas. Contudo, a meu ver, a vontade do legislador, ao limitar a utilização de contrato de impulsionamento de conteúdos reduzindo a finalidade específica de promoção em benefício do próprio contratante (candidato, partido ou coligação), teve como objetivo impedir que a interferência do poder econômico funcionasse como vetor estimulante de ataques e acusações morais entre os atores envolvidos no processo eleitoral – especialmente no âmbito da Internet onde o incremento de recursos financeiros é autorizado excepcionalmente pela norma –, resultando, consequentemente, no aumento do ódio social.

(...)

(TSE, RP nº 060146814, Decisão Monocrática de 25/11/2018, Rel. Min. Luis Felipe Salomao, PSESS, destacou-se)

Destaca-se ainda que a vedação de impulsionamento de propaganda negativa não ofende a liberdade de expressão, porque não se está a vedar o direito à crítica, mas apenas o seu impulsionamento pago.

Nessa esteira, cabe analisar agora se a propaganda inquinada possui ou não conteúdo negativo, a fim de verificar se o impulsionamento a ela conferido foi lícito ou não.

Eis o teor da propaganda:

MARIA APARECIDA BORGHETTI: “E ao longo de quase 20 anos de mandato como deputado estadual, federal, secretário nos dois mandatos do governador Beto Richa, quero saber quais foram os privilégios e mordomias que o senhor cortou. Eu lembro inclusive que o senhor pediu um carro, um Jeep Pajero importado, enquanto os outros secretários usavam o Fluence, o senhor pediu para que o governo comprasse um para o seu uso exclusivo. Este carro, inclusive, eu já coloquei à disposição da divisão de combate à corrupção e tirei todos os carros, os privilégios e mordomias dos secretários. Hoje os carros oficiais atendem a frota Maria da Penha e a divisão de combate à corrupção.”

NARRADOR: “Cida, corajosa e competente”

Resta evidente que o propósito de referida propaganda era não só angariar votos para a candidata recorrente, mas também tirar votos de seu adversário, diante da ofensiva a ele dirigida.

Assim, comungando do mesmo entendimento da e. Relatora, entendo que a postagem, ao dar a entender que o então candidato Ratinho Junior não cortou “mordomias”, nem “privilégios”, possui evidente conteúdo negativo contra este.

Tratando-se, pois, de propaganda com teor negativo, vedado está o seu impulsionamento.

Pelo exposto, acompanho o voto da Relatora.



Curitiba, 06 de dezembro de 2018.

**Des. LUIZ TARO OYAMA**  
**Presidente**

**EXTRATO DA ATA**

REPRESENTAÇÃO Nº 0603589-68.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" E CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) REPRESENTANTES: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756 - REPRESENTADOS: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI E COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE - Advogados do(a) REPRESENTADOS: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes Antônio Franco Ferreira da Costa Neto e Jean Carlo Leeck, que declara voto, e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Voto de desempate do Desembargador Luiz Taro Oyama com o Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Graciane Aparecida do Valle Lemos, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, que declara voto e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.12.2018.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 12/12/2018 16:59:57  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121213231442900000001616042>  
Número do documento: 18121213231442900000001616042

Num. 1648066 - Pág. 12

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 12/12/2018 16:59:57  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121213231442900000001616042>  
Número do documento: 18121213231442900000001616042

Num. 1648066 - Pág. 13